

## Projeto de Lei n.º 457/XV/1.ª (PAN)

**Assegura a institucionalização das assembleias municipais jovens, procedendo à alteração do Regime Jurídico das Autarquias Locais**

Data de admissão: 3 de janeiro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Cristina Ferreira e Belchior Lourenço (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), José Carlos Sanches (BIB) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 30.03.2023

---

## I. A INICIATIVA

---

Tendo presentes os bons resultados que o programa Parlamento dos Jovens tem alcançado na garantia de aproximação dos jovens à participação na vida pública, o projeto de lei em apreço estabelece a possibilidade de as assembleias municipais realizarem iniciativas institucionais que estimulem a participação cidadã, nomeadamente a Assembleia Municipal Jovem. Para o efeito, é proposto o aditamento de uma alínea o) ao n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico.

A proponente lembra que, neste momento, existem assembleias municipais jovens em dezenas de municípios do País, referindo-se, por exemplo, aos exemplos de Almada, de Aljustrel, de Ferreira do Zêzere, de Ílhavo, de Lagos, de Lisboa, de Loures, da Lousã, da Maia, de Matosinhos, de Ourém, de Porto Santo, de S. João da Madeira, de Sesimbra, de Sintra ou de Valongo, sendo certo que, nalguns dos municípios elencados, esta iniciativa está estruturada em termos que possibilitam aos jovens estudantes a apresentação de um projeto local, a sua defesa junto dos seus pares e, em alguns casos, a subsequente apreciação em sede de Assembleia Municipal.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pela Deputada única representante do partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), ao abrigo e nos termos da alínea b) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) bem como da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia](#)

[da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei - estatuto das autarquias locais – enquadra-se, por força do disposto no n.º 1 na alínea q) do artigo 165.º da Constituição, no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República e, segundo o n.º 4 do artigo 168.º, carece de votação na especialidade pelo Plenário.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 2 de janeiro de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª) a 3 de janeiro, por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciado na reunião plenária do dia seguinte.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa – «Assegura a institucionalização das assembleias municipais jovens, procedendo à alteração do Regime Jurídico das Autarquias Locais» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário).<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

A iniciativa pretende alterar o regime jurídico das autarquias locais, aprovado em anexo à [Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro](#), e elenca a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.<sup>3</sup>

A autora não promoveu a republicação deste regime jurídico, em anexo, apesar de o mesmo já ter sido alterado por mais de três atos legislativos, conforme previsto no critério constante da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador pretenda fazê-lo, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em eventual sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Dispõe o n.º 2 do [artigo 70.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>4</sup> (Constituição) que «a política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa, o gosto pela criação livre e o sentido de serviço à comunidade» e o n.º 3 que

---

<sup>3</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

<sup>4</sup>Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* da [Assembleia da República](#). Consultas efetuadas em 13/02/2023.

«o Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.»

A Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro<sup>5</sup>, (versão consolidada) prevê, nos seus princípios organizativos [\[artigo 3.º, n.º 1 alínea g\)\]](#) que o sistema educativo se organize de forma a «descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e ações educativas, de modo a proporcionar uma correta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes».

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram ([artigo 251.º n.º 1 da Constituição](#)).

No âmbito das competências das autarquias importa referir a [Lei n.º 169/99](#), de 18 de setembro (versão consolidada), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, a qual, muito embora tenha sido extensamente alterada pela Lei n.º 75/213, de 12 de setembro, ainda se mantém em vigor em especial na parte do funcionamento dos órgãos dos municípios e freguesias. No caso em apreço das assembleias municipais, vigoram as alíneas a) e l) do n.º 1 do [artigo 53.º](#).

É no Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico (RJAL), aprovado em anexo à [Lei n.º 75/2013](#), de 12 de setembro (versão consolidada), que vem definido o conjunto de atribuições e de competências das autarquias locais, bem como o regime jurídico de transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

---

<sup>5</sup> [Trabalhos preparatórios](#). Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 13/02/2023.

Nos termos do [artigo 23.º](#) os municípios dispõem de atribuições no domínio da educação, ensino e formação profissional, dispendo o [artigo 24.º](#) que «sem prejuízo das demais competências legais e de acordo com o disposto no [artigo 3.º](#)<sup>6</sup>, a assembleia municipal tem as competências de apreciação e fiscalização e as competências de funcionamento previstas na presente lei». As competências de apreciação e fiscalização vêm previstas no [artigo 25.º](#) e as de funcionamento no [artigo 26.º](#). No âmbito das competências de apreciação e fiscalização, a assembleia municipal pronuncia-se e delibera sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições do município [artigo 25.º, n.º 2, alínea k)], cabendo à câmara municipal apoiar atividades de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra de interesse para o município [[artigo 33.º](#), n.º 1, alínea u)].

Na sequência da publicação do [Decreto-Lei n.º 50/2018](#), de 16 de agosto, as autarquias locais passaram a assumir competências acrescidas no domínio da educação (nos termos do artigo 11.º), materializadas pelo [Decreto-Lei n.º 21/2019](#), de 30 de janeiro, (versão consolidada) que concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, regulando o funcionamento dos conselhos municipais de educação.

O conselho municipal de educação é uma instância de consulta, que tem por objetivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo ([artigo 55.º](#)). É criado pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal ([artigo 58.º](#)) e compete-lhe, entre outras, a apreciação dos projetos educativos a desenvolver pelo município [[artigo 56.º](#), n.º1, alínea e)].

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**

---

- **Âmbito internacional**

---

<sup>6</sup> Relativo às competências das autarquias locais.

## Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

### ESPANHA

O [Consejo de la Juventud de España \(CJE\)](#), uma plataforma de entidades juvenis, foi criado através da [Ley 18/1983, de 16 de noviembre](#)<sup>7</sup>, del Consejo de la Juventud de España, sendo formado pelos *Consejos de Juventud* das Comunidades Autónomas e organizações juvenis de âmbito estatal e que visam propiciar a participação dos jovens no desenvolvimento político, social, económico e cultural. O diploma supracitado foi posteriormente revogado, através da [Ley 15/2014, de 16 de septiembre, de racionalización del Sector Público y otras medidas de reforma administrativa](#), sendo de relevar a configuração da natureza deste organismo, nos termos do [artículo 21](#).

A composição e o funcionamento do CJE encontram-se regulados através do [Real Decreto 999/2018, de 3 de agosto, por el que se regula la composición y funcionamiento del Consejo de la Juventud de España](#), sendo que as funções, definidas no [artículo 3](#), incluem a colaboração com as Administrações Públicas, no desenho, implementação, gestão, acompanhamento e avaliação das políticas e ações em matéria da juventude.

A título exemplificativo, e atentas as competências constantes dos [Estatutos de Autonomia](#) das Comunidades Autónomas, cumpre relevar as disposições aplicáveis na *Comunidad de Madrid*, legalmente enquadrada nos termos da [Ley 8/2002, de 27 de noviembre, de Juventud de la Comunidad de Madrid](#). Este diploma estabelece os papéis da *Comisión Interdepartamental de Juventud* ([artículo 4](#)), assim como as medidas de cooperação entre os diferentes organismos das Administrações Públicas ([artículos 27 e 28](#)). Adicionalmente, cumpre também mencionar o papel do [Consejo de la Juventud de la Comunidad de Madrid](#)<sup>8</sup>, organismo criado pela [Ley 8/2017, de 27 de junio](#), enquanto interlocutor válido perante a Administração da Comunidade Autónoma e cujas funções

<sup>7</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09.02.2023.

<sup>8</sup> Retirado do sítio da Internet [cjcjcm.es](#). Consultas efetuadas a 09.02.2023.

definidas nos termos do [artículo 3](#), incluem o relacionamento com a [Assemblea de Madrid](#)<sup>9</sup> (n.º 9 do artigo 3).

## Organizações internacionais

### PLATAFORMA YOUTH WIKI

A plataforma [Youth Wiki](#)<sup>10</sup> apresenta no seu portal uma compilação de informações relativas a políticas de juventude nacionais de [34 países](#), sendo de relevar, para efeitos da matéria em apreço, as informações incidentes nas seguintes áreas, respetivamente:

- Ao nível da representatividade democrática dos jovens;
- Ao nível do quadro de políticas e regras que estabelecem, regulam e apoiam os órgãos representativos da promoção dos interesses dos jovens;
- Ao nível das estratégias nacionais de incentivo à representação dos jovens;
- Ao nível do quadro de apoios às associações representativas dos jovens; e
- O quadro de iniciativas, campanhas de informação e sensibilização política dos jovens, com vista ao conhecimento dos direitos e valores democráticos.

As informações relativas às medidas de estímulo da participação cidadã dos jovens encontram-se assim disponíveis para os seguintes países, respetivamente: [Alemanha](#), [Áustria](#), Bélgica (Comunidades [Flamenga](#), [Francesa](#) e [Alemã](#)), [Bósnia & Herzegovina](#), [Bulgária](#), [Croácia](#), [Chipre](#), [Chéquia](#), [Dinamarca](#), [Eslováquia](#), [Eslovénia](#), [Espanha](#), [Estónia](#), [Finlândia](#), [França](#), [Grécia](#), [Hungria](#), [Islândia](#), [Irlanda](#), [Itália](#), [Letónia](#), [Lituânia](#), [Luxemburgo](#), [Malta](#), [Macedónia do Norte](#), [Noruega](#), [Países Baixos](#), [Polónia](#), [Portugal](#), [Roménia](#), [Sérvia](#), [Suécia](#) e [Turquia](#).

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

<sup>9</sup> Retirado do sítio da Internet [asambleamadrid.es](#). Consultas efetuadas a 09.02.2023.

<sup>10</sup> Retirado do sítio do portal oficial [national-policies.eacea.ec.europa.eu](#). Todas as ligações eletrónicas são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 09.02.2023.



Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre a mesma matéria, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIV Legislatura não foram apresentadas quaisquer iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

- **Consultas obrigatórias**

Nos termos regimentais e legais, a Comissão competente promoverá a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Edições – **20 anos de Parlamento dos Jovens : 1995-2015**. Lisboa : Assembleia da República. Divisão de Edições, 2015. 72 p. ISBN 978-972-556-654-1. Cota: 04.21 – 293/2015.

Resumo: «Para assinalar os 20 anos do Parlamento dos Jovens, reúnem-se nesta brochura os temas em debate e as 26 recomendações finais apresentadas à Assembleia da República entre 1995 e 2015, as quais, como referiu o Presidente da Assembleia da República António de Almeida Santos, não tendo valor jurídico, apresentam “um grande valor pedagógico, (...) um grande valor simbólico, (...) um grande valor cívico e moral. E quando todos estes valores se juntam, não sei o que vale mais, se todos estes valores juntos, se uma lei cheia de valor jurídico, de força impositiva e de obrigatoriedade em face dos cidadãos” (discurso de encerramento da sessão plenária de jovens de 1997).»

SAGNIER, Laura ; MORELL, Alex – **Os jovens em Portugal, hoje, quem são, que hábitos têm, o que pensam e o que sentem.** Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2021. 452, [5] p. ISBN 978-989-9064-30-0. Cota: 28.16 – 1/2022.

Resumo: A obra indicada é o resultado de uma investigação pioneira sobre os jovens entre os 15 e os 34 anos que residem em Portugal, e sobre os valores e as formas de ser perante a vida, a família de origem, os amigos e a pessoa parceira, a formação, o trabalho pago, os hábitos que têm, o que pensam em relação a questões como o trabalho, a mobilidade, a maternidade ou a paternidade, a política, o meio ambiente, a pressão social que sentem, até que ponto se sentem felizes, se sofreram alguma situação de discriminação, etc. As metodologias de análise usadas na investigação permitem uma reflexão crítica sobre a situação e o papel dos jovens na sociedade portuguesa.

Destaca-se o capítulo 8 «Principais resultados sobre a transição para a vida adulta» onde se verifica que, para os jovens, entre os critérios que são considerados mais importantes para que uma pessoa possa ser considerada adulta, o poder votar e ter um emprego a tempo inteiro ocupam a terceira posição, sendo assim dos mais importantes.

SILVA, Porfírio – **O ideário constitucional no Parlamento dos jovens.** Lisboa : Âncora Editores, 2019. 439 p. ISBN 978-972-780-686-7. Cota: 04-21 – 144/2019.

Resumo: «O Parlamento dos Jovens é uma iniciativa da Assembleia da República, que, anualmente, envolve milhares de turmas de escolas básicas e escolas secundárias de todo o país. A nível de escolas, a nível regional e, finalmente, na sessão nacional (na sede do Parlamento), realiza-se um intenso processo de debate e deliberação em torno de propostas que respondem a um tema, um desafio, lançado pela "assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses". (...) Este trabalho começa por escutar e interpretar os materiais e pronunciamentos produzidos pelos jovens neste contexto. Assume, depois, sem condescendência nem paternalismos, um diálogo com os posicionamentos produzidos pelos jovens, numa conversa democrática entre o deputado à Assembleia da República e os deputados ao Parlamento dos Jovens. No final, este trabalho é um espelho onde, atentos aos desafios democráticos, precisamos olhar-nos.»

UNIÃO INTERPARLAMENTAR – **La representation des jeunes dans les parlements nationaux : 2016**. Geneva : Union Interparlementaire, cop., 2016. 36 p. ISBN 078-92-9142-646-1. Cota: 04.21 – 168/2016.

Resumo: Este relatório, elaborado com base em informações recolhidas em 128 países, alerta para a subrepresentação dos jovens nos parlamentos de todo o mundo. Apresenta 10 recomendações dirigidas aos parlamentos, partidos políticos e outros grupos interessados para envolver mais os jovens no processo político.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR – **Strategy 2017-2021 : strong democratic parliaments serving the people**. Geneva : Inter-Parliamentary Union, 2016. 26, [1] p. ISBN 978-92-9142-667-6. Cota: 04.21 – 239/2016.

Resumo: A obra em apreço reflete sobre as principais funções legislativas, de supervisão, orçamentais e representativas do parlamento como essenciais para a qualidade da governança de um país. Apresenta a Estratégia da União Interparlamentar para 2017-2021 focando-se no fortalecimento das funções essenciais indicadas na obra, de forma a permitir que os parlamentos contribuam para a democracia e ajudem a atender às aspirações das pessoas. No seguimento, debate o papel do Parlamento como crucial em garantir a responsabilidade pelos compromissos assumidos em todos os níveis e no bom funcionamento de qualquer democracia.

UNIÃO INTERPARLAMENTAR – **Youth participation in national parliaments** [Em linha]. Geneva : Inter-Parliamentary Union, 2021. [Consult. 08 fevereiro 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134631&img=21691&save=true>>. ISBN 978-92-9142-797-0.

Resumo: O presente relatório aborda o tema da participação dos jovens nos parlamentos nacionais. Para o efeito divide-se em quatro secções:

1 – Jovens parlamentares em todo o mundo, consistindo num apanhado atual de situações nos parlamentos nacionais;

2 – Alvos para representação dos jovens;

3 – Intervenções para aumentar o número de parlamentares jovens, considerando as barreiras existentes ao aumento da representação dos jovens;

4 – Promoção da juventude no trabalho parlamentar.

No final é apresentado um resumo das recomendações sobre como aumentar a participação dos jovens no parlamento e a eliminação das barreiras à sua participação política, assim como dois anexos constituídos por listas de dados atuais sobre a representação de jovens em parlamentos de todo o mundo.